

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2007.

Altera a Lei Nº 7210, de 11 de julho de 1984, e dá
outras providências.

Autor: Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator: Deputado NEILTON MULIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Edmilson Valentim, tem por objeto a alteração da Lei Nº 7210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais, com a finalidade de incluir a Defensoria Pública em todos os atos da execução penal.

Para atingir esse desiderato, o autor propõe a alteração de vários dispositivos da lei de execuções, com nova redação ou acrescentando texto, nos seguintes termos:

1) no art. 16, estabelece a obrigatoriedade da assistência gratuita e integral, dentre e fora dos estabelecimentos penais pela Defensoria Pública, para os internos e para os seus familiares sem recursos financeiros para constituir advogados;

2) no art. 61, inclui o inciso VIII, acrescentando a Defensoria Pública com órgão da execução penal;

3) nos arts 63, 69 e 80 inclui a Defensoria Pública com integrante do Conselho de Política Criminal e Penitenciária;

4) nos arts. 81A e 81B estabelece a competência da Defensoria Pública na execução da pena;

5) no art. 83 obriga a existência de instalação destinada a Defensoria Pública;

6) no art. 116 inclui a Defensoria Pública dentre aqueles que podem requerer ao juiz a mudança do regime prisional;

7) no art. 129 inclui a Defensoria Pública dentre os destinatários da comunicação dos serviços executados pelos presos e suas condições;

8) no art. 144, inclui a Defensoria Pública dentre aqueles que podem requer ao Juiz a modificação das condições especificadas na sentença para o cumprimento da pena;

9) no art. 146, prevê a possibilidade do Defensor Público requer a extinção da pena privativa de liberdade para aquele que cumpriu corretamente as condições da liberdade condicional;

10) no art. 183 prevê a possibilidade do Defensor Público poder requer a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança para o interno que for acometido de doença mental ou perturbação da saúde mental;

11) no art. 187 inclui a Defensoria Pública dentre os órgãos que podem requerer a concessão da anistia;

12) no art. 188 traz a possibilidade da Defensoria Pública poder requer o benefício do indulto individual;

13) no art. 193 traz a possibilidade da Defensoria Pública poder requer o benefício do indulto coletivo;

14) no art. 195 inclui a Defensoria Pública dentre os órgãos habilitados a iniciar o processo junto ao juiz de execuções.

Em sua justificativa o autor assevera que a Defensoria Pública deixou de ser incluída no elenco de órgãos da execução penal porque, em 1984, ano da elaboração da lei de execuções penais, o órgão ainda se mostrava incipiente, não ostentando a pujança e relevância de hoje, deflagrada pelo tratamento constitucional conferido pela Carta de 1988. Afirmando se elaborada atualmente, certamente a lei de execução penal contemplaria a Defensoria Publica em seu artigo 61.

Finaliza que a atuação dos Defensores Públicos nas unidades prisionais é de fundamental importância para garantia do efetivo cumprimento da lei de execução penal, contribuindo diretamente para a redução do nível de violência urbana e riscos de rebeliões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto ao mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível a necessidade de aperfeiçoamento da lei de execução penal tendo em vista a competência constitucional atribuída a Defensoria Pública, tanto pelo Poder Constituinte Originário, quanto por emendas posteriores e na própria lei de organização da Defensoria Pública.

Como bem asseverado pelo ilustre autor, se a lei de execuções fosse editada à luz do atual ordenamento jurídico, é indiscutível que os dispositivos propostos pelo nobre signatário teriam contemplado a Defensoria Pública.

Todos nós desejamos uma sociedade justa e com segurança. Com certeza, isso passa por um sistema prisional justo que, de fato, possa reeducar e ressocializar os internos. Nesse aspecto, nasce o papel da Defensoria Pública em defesa dos necessitados para que tenham os seus direitos observados pelo Estado.

Assim, o projeto de lei em apreço vem aperfeiçoar a legislação existente alterando a lei naquilo que na prática já é uma realidade.

Em face do exposto, **opinamos pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **NEILTON MULIM**

PR/RJ